

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1051154 - RJ
(2017/0023698-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES E OUTRO(S) -
RJ008570
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEANDRO TELLES PIRES FIGUEIREDO E OUTRO(S) -
RJ127998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO FIXADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que o erro de cálculo que autoriza a aplicação do art. 463 do CPC/1973 para correção a qualquer tempo "é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos critérios de fixação de cálculo" (AgRg nos EDcl no AREsp 615.791/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 23/10/2015). Precedentes.
2. Hipótese em que a Corte local afirmou que houve preclusão quanto à discussão dos cálculos para a execução diante da não impugnação tempestiva da conta apresentada e que seria descabida a aplicação do art. 463, I, do CPC/1973 na espécie por não se pleitear correção de erro material decorrente de simples equívoco aritmético, mas de alteração de elementos ou critérios de fixação dos cálculos, consignando, ainda, que os cálculos promovidos na liquidação respeitaram os exatos termos do acórdão executado.
3. Contexto em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal *a quo*, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.154 - RJ (2017/0023698-7)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES contra decisão em que se conheceu do agravo para, com base nas Súmulas 83 e 7 do STJ, não se conhecer de recurso especial no qual se pede a aplicação do art. 463 do CPC/1973 para a correção de alegado erro material ocorrido no acórdão fixador dos honorários de advogado, a fim de que seja restabelecido o correto percentual de honorários de sucumbência a ser executado.

A parte agravante alega, em síntese, que (i) a discussão dos autos é meramente de direito, não envolvendo revolvimento de fatos e provas mas apenas a aplicação da lei no caso concreto e (ii) há precedentes recentes desta Corte no sentido do que pretende o recorrente, não havendo falar em Súmula 83 do STJ.

Contraminuta apresentada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, requerendo o não conhecimento do agravo por aplicação da Súmula 182 do STJ.

Às e-STJ fls. 233/236, o agravante apresentou memoriais.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.154 - RJ (2017/0023698-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES E OUTRO(S) - RJ008570
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEANDRO TELLES PIRES FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ127998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO FIXADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que o erro de cálculo que autoriza a aplicação do art. 463 do CPC/1973 para correção a qualquer tempo "é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos critérios de fixação de cálculo" (AgRg nos EDcl no AREsp 615.791/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 23/10/2015). Precedentes.

2. Hipótese em que a Corte local afirmou que houve preclusão quanto à discussão dos cálculos para a execução diante da não impugnação tempestiva da conta apresentada e que seria descabida a aplicação do art. 463, I, do CPC/1973 na espécie por não se pleitear correção de erro material decorrente de simples equívoco aritmético, mas de alteração de elementos ou critérios de fixação dos cálculos, consignando, ainda, que os cálculos promovidos na liquidação respeitaram os exatos termos do acórdão executado.

3. Contexto em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal *a quo*, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como assinalado na decisão agravada, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial obstado origina-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de complementação do valor executado. A complementação era requerida por suposto erro material na aplicação de percentual diverso daquele estabelecido na condenação em honorários de sucumbência.

A Corte *a quo* consignou, inicialmente, a preclusão quanto à discussão dos cálculos para a execução, por não terem sido impugnados no momento oportuno, bem como o descabimento da aplicação do art. 463, I, do CPC/1973, por não se tratar de erro material decorrente de simples equívoco aritmético, mas alteração de elementos ou critérios de fixação dos cálculos. Consignou ainda que, ao contrário do defendido pelo agravante, os cálculos promovidos pelo contador do juízo observaram os exatos termos do acórdão que fixou a verba honorária.

Como destacado na decisão ora agravada, acerca do tema da interpretação do art. 463 do CPC/1973, entende esta Corte Superior que "o erro de cálculo, passível de correção de ofício e a qualquer tempo, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos critérios de fixação de cálculo" (AgRg nos EDcl no AREsp 615.791/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015).

No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.378.366/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 10/10/2016; AgInt no REsp 1.532.312/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016; AgRg no REsp 989.910/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 05/05/2011, DJe 10/05/2011; AgRg no Ag 1.010.200/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008.

Na hipótese dos autos, a Corte local consignou que houve preclusão quanto à discussão dos cálculos para a execução não impugnados no momento oportuno. A par deste fundamento, asseverou ainda ser descabida a aplicação do art. 463, I, do CPC/1973 no caso concreto, por não se tratar de erro material decorrente de simples equívoco aritmético, mas

de alteração de elementos ou critérios de fixação dos cálculos.

Este argumento, por si, seria capaz de impor o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é aplicável quando o apelo nobre é interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Entretanto, a Corte *a quo*, em reforço de argumentação, consignou que os cálculos promovidos na liquidação respeitaram os exatos termos do acórdão executado.

Nesse contexto, ao tempo em que o acórdão está em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, sua revisão só seria possível mediante revisão do acervo probatório, providência inadequada em recurso especial, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.051.154 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0023698-7

Número de Origem:

201624511897 00749790620158190000 00134919719858190001 134919719858190001 19850015002847
198600104393 00056736319868190000

Sessão Virtual de 10/12/2019 a 16/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES E OUTRO(S) - RJ008570

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : LEANDRO TELLES PIRES FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ127998

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES E OUTRO(S) - RJ008570

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : LEANDRO TELLES PIRES FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ127998

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de dezembro de 2019